



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL
FORO DE MONTE APRAZÍVEL
1ª VARA
RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001449-67.2022.8.26.0369**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.a. - Em Liquidação**
 Requerido: **Destilária Água Limpa Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini**

Vistos.

SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO (nova denominação de BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ajuizou Ação de Falência em face de **DESTILARIA ÁGUA LIMPA S.A.**, alegando, em síntese, que a autora é credora da ré em razão do contrato de empréstimo a prazo determinado nº 096/02283. Afirma que em razão da inadimplência da parte requerida, a requerente ajuizou ação de execução de título extrajudicial (processo nº 0001371-96.1999.8.26.0369, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP).

Relata que, antes da propositura de referida ação executiva, a inadimplência da ora ré ainda motivou o protesto da dívida, o qual se mostrou insuficiente para a satisfação do débito que atualmente perfaz a quantia de R\$ 30.985.825,20 (trinta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Narra que na ação executiva o débito não foi pago, não foram nomeados bens à penhora e os bens indicados pela requerida não garantem a dívida, em razão de outras penhoras relativas a diversos processos judiciais, inclusive fiscais.

Sustenta que aquela ação de execução restou frustrada, estando preenchidos os requisitos para a decretação da falência. Menciona que os imóveis penhorados no feito executivo estão gravados por diversas penhoras e há créditos preferenciais ao da requerente, bem como faleceu o co-executado José Arlindo Passos Correa, todavia, a dívida do espólio é largamente maior que o patrimônio a ser inventariado, em mais de meio bilhão de reais. Apregoa que a execução está suspensa, diante de sua frustração, estando preenchido o requisito da Súmula 48, do

1001449-67.2022.8.26.0369 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

TJSP.

Aduz que no caso concreto sequer se faz possível aplicar o artigo 95, da Lei nº 11.101/2005, haja vista que o pedido de recuperação judicial já foi rechaçado por sentença transitada em julgado que indeferiu a petição inicial do processo nº 1000971-69.2016.8.26.0369.

Ao final, pede a total procedência da ação, com a decretação da falência a parte ré, com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Juntou documentos (fls. 06/149).

A fls. 150 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de informar a forma como pretendia a citação da parte ré e apresentar certidão do Registro Público de Empresas, a fim de comprovar a regularidade de suas atividades, nos termos do artigo 97, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o que foi cumprido a fls. 152/156.

A parte ré foi devidamente citada para apresentar resposta ou, ainda, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada (fls. 158 e 172).

Em contestação (fls. 173/191), a requerida requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a ausência dos requisitos do artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, que exige o não pagamento da dívida, o não depósito do valor e a não nomeação de bens à penhora ou que não esteja garantida a execução. Sustenta que antes do ajuizamento da ação de falência fundada em execução frustrada, é indispensável a intimação do devedor para indicação dos bens passíveis de penhora, sem o que não restará caracterizada a frustração, impedindo o prosseguimento da ação falimentar e o decreto de quebra, por ausência de interesse processual.

Apregoa que a certidão de fls. 53/68 não serve para concluir que se trata de execução frustrada, vez que em tal certidão consta a existência de bens penhorados nos autos do feito executivo, a saber, imóveis matriculados sob os números 19275, do CRI de Votuporanga e 9927 e 6755, ambos do CRI de Monte Aprazível.

Ademais, sustenta que em referida certidão consta que por mais de uma vez determinou-se a suspensão da execução até que se efetivasse a expropriação nos autos do processo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nº 0000013-38.1995.8.26.0369, fato que demonstra que ainda não está frustrada a execução, haja vista que ainda não efetivada a expropriação em referido processo. Afirma que, no mesmo feito, encontra-se pendente de avaliação o complexo industrial de propriedade da ora ré, composto pelas matrículas 9927 e 6755, do CRI de Monte Aprazível, não se podendo afirmar que há execução frustrada, ainda que haja credores preferenciais à ora requerente, pois não se sabe por qual valor o parque será arrematado e se o importe será suficiente ou não para adimplir todos os credores, o qual, inclusive, está pendente de avaliação em perícia. Pede a extinção do feito, por falta de interesse processual.

Arguiu ausência de interesse de agir na modalidade utilidade, vez que a própria autora sustenta que a ré não possui patrimônio para fazer frente aos credores privilegiados, sendo ela detentora de crédito sem qualquer garantia, ou seja, quirografário, de modo que a presente demanda não teria utilidade senão o pagamento dos credores privilegiados, vale dizer, hipotecário e fiscal. Ademais, apregoa que tendo a falência o objetivo maior de liquidação dos ativos, não se mostra viável, ao menos no presente momento, o pedido de quebra, vez que a realização dos ativos para pagamento dos credores já está em fase adiantada no feito nº 0000013-38.1995.8.26.0369, onde estão habilitados uma enormidade de credores, inclusive a requerente, sendo de rigor a rejeição da presente demanda.

Menciona que as atividades da requerida estão paralisadas desde janeiro de 2013, de modo que deve ser observado o artigo 96, VIII, da LFR, segundo o qual a falência não será decretada se comprovada a cessação das atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido de falência.

Apregoa que a real intenção da requerente na presente demanda é compelir a ré ao pagamento da dívida, o que se mostra abusivo. Ao final, pugna pelo acolhimento das teses defendidas na contestação, com a rejeição da demanda e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 192/259).

Houve réplica (fls. 263/274), oportunidade em que a autora impugnou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na contestação e manifestou-se sobre as demais teses defensivas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Intimadas a especificarem provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 279/280 e 281).

Pelo despacho de fls. 282, contudo, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a parte autora informasse se a avaliação pendente do valor do parque industrial pertencente à parte ré haja sido concluída, o que foi cumprido a fls. 285/1017.

Manifestação da parte ré a fls. 1021/1024.

Novamente, determinou-se a intimação da parte autora para prestar informações acerca do bem imóvel objeto da matrícula nº 19.275, do CRI de Votuporanga/SP (fls. 1.025), sendo que após a manifestação da parte, estaria encerrada a instrução processual.

Manifestação da parte autora a fls. 1.028/1.054.

É o relatório.**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Trata-se de ação de falência com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, vez que a questão é predominantemente de direito e os fatos documentos anexados por ambas as partes são suficientes para dirimir as questões atinentes aos fatos. Ademais, as partes não demonstraram interesse na dilação probatória em audiência, motivo pelo qual se vislumbra a possibilidade da prolação da sentença de mérito, estando o feito maduro para julgamento no estado em que se encontra.

De saída, considerando as alegações contidas na inicial, os documentos anexados à contestação e a ausência de provas quanto à existência de patrimônio da parte requerida, verifico que esta faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Neste ponto, importante salientar que o ônus de provar a existência de bens/patrimônio da parte que pleiteia a benesse era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da parte autora/impugnante, o que não foi feito, mormente porque a própria impugnante fundamenta toda sua pretensão na ausência de patrimônio da parte requerida, não se desincumbindo do ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Friso que o fato de a parte requerida estar representada por advogado particular não constitui óbice à concessão da benesse, haja vista que a contratação de advogado particular, por si só, não configura suficiência de recursos, tampouco serve para aferir capacidade econômica, conforme disposição expressa do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Passo a apreciar as preliminares suscitadas na contestação apresentada.

Quanto à **preliminar de ausência dos requisitos do artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005**, não prospera, pois se trata de matéria atinente ao mérito da causa. Analisar se os requisitos legais para decretação da falência foram preenchidos é matéria de mérito, que será apreciada a seguir, com a análise dos documentos produzidos nos autos.

Quanto à **preliminar de ausência de interesse de agir na modalidade utilidade**, deve ser rejeitada.

Neste ponto, alega a parte requerida que a parte autora é detentora de crédito sem garantia, ou seja, crédito quirografário, não tendo a parte ré patrimônio para fazer frente sequer aos credores privilegiados, de modo que não teria utilidade a presente ação, senão o pagamento de tais credores privilegiados, vale dizer, hipotecário e fiscal. Argumenta que, tendo a falência por objetivo maior a liquidação dos ativos da ré, não se mostra viável o pedido de quebra, mormente porque a realização dos ativos para pagamento dos credores já está em fase adiantada no feito nº 0000013-38.1995.8.26.0369, onde estão habilitados uma enormidade de credores. Por fim, aduz que eventual quebra somente beneficiaria credores fiscais e hipotecários, que contam com privilégio na falência e cujo crédito, somado, supera os duzentos milhões de reais, sendo de rigor a rejeição da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Em contrapartida, alega a parte autora, em réplica, que apenas com o processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falimentar se instaura um juízo universal, trazendo inúmeras concessões para a empresa falida, como, por exemplo, os créditos fiscais, que seriam largamente reduzidos mediante acordo de transação com os fiscos. Argumenta a requerente, ainda, que goza de garantia hipotecária de imóvel dos acionistas da parte ré, o que lhe garante pleitear sua condição de credora com garantia real na falência, e preferência na ordem dos pagamentos dos credores. Frisa que o imóvel de matrícula nº 19.275, do CRI de Votuporanga, foi ofertado em garantia hipotecária para a autora, por crédito cedido e de responsabilidade da ora ré, restando afastada a alegação de ausência de utilidade da ação de falência.

Dito isto, razão não assiste à parte requerida.

Importante destacar que a decretação da falência produz mais efeitos do que a mera arrecadação e posterior divisão de bens do devedor.

A propósito, a Lei nº 11.101/05 estabelece outras consequências advindas da quebra, tal como a extinção de obrigações (artigos 156 e 158 a 160), a inabilitação para exercício de atividade empresarial (artigo 102) e possibilidade de apuração de crimes falimentares (artigos 168 e seguintes).

Assim, nos artigos 102 a 104 de referida legislação, com a decretação da falência, o falido é afastado do controle das suas atividades, restando inabilitado para o exercício da atividade empresária e desapossado da propriedade de seus bens.

Inclusive, em diversas outras hipóteses, o TJSP admitiu a decretação de falência de devedor que não tenha em seu nome bens arrecadáveis.

Neste sentido:

“Falência. Pedido de decretação baseado na alegação de impontualidade do devedor. Indeferimento da inicial pela afirmação de inexistência de bens. Circunstância que não representa óbice à decretação da falência, ensejando eventual encerramento antecipado. Ademais, inexistência de bens sequer constatada. Sentença anulada. Recurso provido, em parte, para este fim”. (Ap. 0002806-46.2003.8.26.0408, CLAUDIO GODOY; destaquei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL
FORO DE MONTE APRAZÍVEL
1ª VARA
RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Pedido de falência. Execução frustrada. Art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Sentença que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir, tomando por base o desconhecimento meramente alegado pelo autor quanto à localização da ré, o que inviabilizaria a arrecadação dos bens e frustraria, por conseguinte, a finalidade do processo falimentar. Descabimento. Simples assertiva de desconhecimento formulada pelo credor que não exclui a possibilidade de esforços oficiais na tentativa de localização da parte a ser citada. Possibilidade outrossim de realização de citação por edital. Súmula nº 51 do TJSP. Bens de titularidade da executada que não necessariamente se resumem aos elementos do estabelecimento comercial. Possibilidade, além disso, de extensão da falência para alcançar também o patrimônio dos sócios, se verificada eventual fraude. Realização do ativo da devedora para satisfação do respectivo passivo que não constitui ademais o único objeto perseguido pelo processo falimentar, o qual visa também a eliminação de agentes econômicos inviáveis do mercado. Perquirição sobre a suficiência do patrimônio da devedora que não configura tema a ser analisado na fase pré-falimentar. Interesse de agir presente. Sentença terminativa reformada. Apelo do autor provido, com observação”. (Ap. 4003864-29.2013.8.26.0161, FÁBIO TABOSA; destaquei).

“Pedido de falência por devolução de cheques sem fundos emitidos pela ré. Sentença de extinção, por falta de interesse de agir, por ausência de bens da devedora. Apelações das autoras e da ré, esta última quanto a ônus sucumbenciais. Os efeitos do decreto de quebra não se restringem à mera arrecadação e divisão do patrimônio do devedor. Precedentes deste Tribunal. Ausência, ademais, no caso concreto, de pesquisas que tragam certeza a respeito da inexistência de bens da devedora. [...] Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, ação julgada procedente para decretar a quebra da devedora. Apelação das autoras provida, prejudicada a da ré. Determinação acerca das providências do art. 99 da Lei 11.101/2005.” (TJSP; Apelação Cível 1015387-66.2017.8.26.0576; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)

“Pedido de falência, extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Apelação de autora. “Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum. (...) Só há o interesse-necessidade quando sem o processo e sem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

exercício da jurisdição o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado. (...) O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos e tutelas instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador." (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO). Interesse processual presente. Necessidade de provimento jurisdicional para decretação da falência. Ação falimentar, ademais, que é a única via processual adequada para que credor possa retirar do mercado atividades empresariais inviáveis, promovendo a tutela do crédito, ou para que as viáveis possam ser preservadas mediante alienação de ativos a outro empresário que as organize de forma mais eficiente. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Possibilidade, ainda, de o credor se valer do pedido falimentar como forma alternativa de cobrança do crédito que lhe é devido. Doutrina de FÁBIO ULHÔA COELHO. Súmula 42/TJSP. Prejudicialidade externa inexistente. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de sustação de protesto posterior a este pedido falimentar. Precedentes deste Tribunal de Justiça (AI 2023081-85.2016.8.26.0000, FRANCISCO LOUREIRO). Reforma da sentença recorrida. Recurso de apelação provido, com determinação de prosseguimento do feito na baixa dos autos." (TJSP; Apelação Cível 1000834-54.2021.8.26.0291; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

Ademais, conforme alegado pela requerente e não refutado pela requerida, a autora possui crédito hipotecário em relação ao imóvel de matrícula nº 19.275, do CRI de Votuporanga.

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada na contestação, pois não se verifica a alegada falta de utilidade.

Prosseguindo, **no tocante à preliminar de cessação das atividades da requerida há mais de dois anos, sob o argumento de que deve ser aplicado o artigo 96, VIII, da Lei nº 11.101/2005**, consoante o qual não será decretada a falência se comprovada a cessação das atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido de falência, tal não prospera.

Neste ponto, como bem salientado pela parte autora, o artigo 96, VIII, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica às hipóteses de falência fundamentadas no artigo 94, II, da mesma Lei,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tal qual é o pedido dos autos:

*"Art. 96, Lei nº 11.101/2005 - A falência requerida com base no **art. 94, inciso I do caput, desta Lei**, não será decretada se o requerido provar:*

[...]

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado."

Destarte, além da clareza da disposição expressa na Lei de Falência e Recuperação Judicial, a jurisprudência caminha no mesmo sentido:

"Pedido de falência. Execução frustrada. Art. 94, II, da Lei nº 11.101/05. Ação julgada extinta, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI) sob o fundamento de decurso de prazo superior à dois anos do encerramento da empresa. Apelação da credora. **Art. 96, VIII, da Lei falimentar. Cessação das atividades que impede, tão-somente, o decreto de quebra requerido com base no artigo 94, I. Execução frustrada caracterizada. Cumprimento de sentença. O requisito tradicional, de intimação do devedor para indicar bens à penhora, com a introdução, no processo civil brasileiro, do processo sincrético, em que o cumprimento de sentença se entrosa com o processo de conhecimento onde prolatada a sentença, deve ser compatibilizado com os requisitos legais para caracterização da execução frustrada, objeto de certidão expedida pelo Juízo da execução, a ser exibida com a inicial do pedido falimentar. No caso, houve desídia por parte da falida no cumprimento de comando judicial que visava à satisfação do crédito, uma vez que não honrou o pagamento da dívida, não depositou seu valor em Juízo, nem nomeou bens à penhora. Intimada a pagar, não o fez, nem indicou bens à penhora. Foram em vão tentativas (BacenJud, InfoJud, Renavan) para localizar seus bens. Quedou-se silente, na fase de cumprimento de sentença, após ter apresentado defesa protelatória na fase de conhecimento da monitoria. Jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Deste Tribunal: "Carência de ação também não há, visto que, iniciado o cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, do CPC, não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias, caracteriza-se a hipótese do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, pois, executado o devedor, no prazo legal, não pagou, não depositou, nem**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ofereceu bens à penhora. A certidão de objeto e pé de fl. 19 prova que a executada, intimada na pessoa de seu advogado para a solução voluntária da dívida, não efetuou o pagamento. Foi determinada a penhora pelo sistema BACEN-JUD que restou negativa, não havendo oferecimento de bens à penhora. Diante disso é evidente o interesse processual do banco autor. (AI 0237840-80.2011.8.26.0000, PEREIRA CALÇAS). Sentença reformada, decretada a quebra. Apelação provida, cometidos ao Juízo de origem os atos do art. 99 da Lei de regência." (TJSP; Apelação Cível 1002590-31.2020.8.26.0066; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021)

Tratando-se a hipótese dos autos de pedido de falência fundamentado no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, a rejeição da preliminar aventada é a medida de rigor.

Rejeitadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

O pedido é **procedente.**

Conforme ressaltado, trata-se de pedido de falência com fundamento no artigo 94, II, da Lei Falimentar, segundo o qual, será decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Portanto, a causa de pedir que fundamenta a presente demanda é a existência de antecedente execução frustrada.

Para ajuizamento da ação com fundamento no supracitado artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa, sendo o que consta a fls. 53/68, consistente na certidão de objeto e pé extraída da ação executiva nº 0001371-96.1999.8.26.0369. Vale dizer, houve suficiente comprovação de que ocorreu a suspensão da execução nos termos do inciso III, do artigo 921, do CPC, consoante consta no final da certidão de objeto e pé acostada a fls. 53/68 e na decisão proferida naquele feito e que fora juntada a fls. 71.

Demonstrado, ademais, que os requisitos do artigo 94, II, foram cumpridos,

1001449-67.2022.8.26.0369 - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL
FORO DE MONTE APRAZÍVEL
1ª VARA
RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

haja vista que a fls. 53/68 verifica-se que a devedora, citada, não pagou o débito, nada depositou e não foram nomeados bens suficientes à penhora, conforme restou incontroverso no presente feito.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. FUNDAMENTO. EXECUÇÃO FRUSTRADA (LEI nº 11.101/2005, ART. 94, II, e § 4º). TRÍPLICE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO DO DÉBITO EXEQUENDO E AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA SUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. FALÊNCIA. REQUISITOS. IMPONTUALIDADE E EXECUÇÃO FRUSTRADA. REQUISITOS NÃO CONCORRENTES. AFERIÇÃO INDIVIDUALIZADA. DECRETAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. INSTRUÇÃO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PARA O PLEITO DE FALÊNCIA. QUALQUER CREDOR. CREDOR QUE OSTENTA A QUALIDADE DE EMPRESÁRIO. EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO OPORTUNA. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. [...] 3. Aviado pedido de falência com fundamento na subsistência de execução frustrada, o qual pode ser instruído com simples certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, ao autor compete subsidiar a pretensão com prova da subsistência da tríplice omissão alinhada pelo legislador especial como condição da pretensão, evidenciando que, citado no executivo, o devedor (i) não efetuara o pagamento, (ii) não depositara o valor do débito exequendo (iii) nem nomeara bens à penhora suficientes a garantir o juízo, o que deve ser corroborado com a exibição de cópia ou certidão de inteiro teor do processo executivo (Lei nº 11.101/05, art. 94, II). 4. As situações que conduzem à apreensão da situação falimentar e legitimam a decretação da quebra (Lei nº 11.101/05, art. 94, II) - impontualidade, execução frustrada ou atos de falência - são aferidas de forma individualizada, e não cumulativamente, e, aferida uma que seja, enseja a presunção da insolvência do devedor, ensejando que, não afastada a presunção durante o curso do processo falimentar, transforma-se em certeza, legitimando o decreto falimentar e as consequências jurídicas daí decorrentes, donde deflui que, não elidindo a empresa a presunção de sua insolvência diante da impontualidade em que incidira para liquidação de obrigação líquida, certa e exigível e da ausência de bens penhoráveis, deixando, ademais, de realizar o depósito elisivo e de evidenciar as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP 15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

circunstâncias previstas na lei (art. 96), ressoa imperativo o decreto de sua falência. 5. A par da constatação de que a pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência, tendo em vista que a Lei nº 11.101/2005 não contemplara esse requisito, exsurge igualmente inexorável que qualquer credor possui legitimidade para postulá-la, não se exigindo, sob esse prisma, que a parte autora da ação falimentar seja empresária, podendo ser pessoa física ou jurídica que, inclusive, sequer precisa ser domiciliada no Brasil, conforme se infere da literalidade do artigo 83 do Código de Processo Civil e do artigo 97, §§ 1º e 2º, e 101 da Lei n. 11.101/2005. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Unânime." (TJ-DF 07198641620208070000 DF 0719864-16.2020.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 28/10/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei).

Ademais, a parte ré sequer brada pela sua liquidez, antes, confirma sua insolvência, bem como não está ativa, o que somente confirma os fatos narrados na inicial.

Nesse diapasão, a empresa autora logrou demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 94, II, da Lei 11.101/05, vez que a empresa ré, sem relevante razão de direito, há muito, recaiu em tríplice omissão, deixando que a dívida, líquida, certa e constante de título/protesto que legitima à ação executiva, se avolumasse sem pagamento, nem indicação de bens suficientes à penhora ao tempo de sua citação e/ou de outra(s) intimação(ões) de ciência do que havia na ação de execução antecedente. E segundo entendimento do STJ, no pedido de falência, é desnecessário que a parte credora demonstre a insolvência econômica do devedor ou que, no caso, seja exaurida a nomeação de bens a penhora pelo credor.

Ou seja, é possível fazer o pedido de falência, independentemente da condição econômica real do empresário. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico, no art. 94 da Lei 11.101/2005: a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

Além disso, é direito do credor, considerando as circunstâncias fáticas em que se encontra o devedor, intentar pedido de quebra por via falimentar, desde que sua pretensão reúna todas as condições exigidas para tanto e que atenda aos requisitos próprios do procedimento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Na hipótese, restou comprovado que a ré está em estado de insolvibilidade, vez que demonstrados os requisitos do artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, destaca-se que não foi apresentada qualquer razão relevante de direito que justificasse a incidência em tríplex omissão que caracteriza execução frustrada. Cabe ressaltar que, em nenhum momento no curso da lide, a ré aventou a hipótese de satisfazer o crédito do demandante, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC.

Em se tratando de pedido de falência assentado no art. 94, inciso II, a inexistência de relevante razão para o inadimplemento da obrigação líquida e certa por si só é considerada pela lei como sinalizador da insolvência e, portanto, ensejador da quebra.

Aliás, Fazzio, em sua obra a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa, cita o magistério de Waldemar Ferreira (1965, v.14:76), secundado por Pontes de Miranda (1971, v.28:83) e José da Silva Pacheco (1960, v.5:169), a seguir transcrito: "*Com essa omissão tripla - de solver, depositar ou nomear bens à penhora - o devedor demonstra que está insolvente, ou pelo menos, procede como se estivesse.*"

Cumprе destacar, ainda, que manter uma sociedade em crise econômico-financeira, a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta, em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, venham a enfrentar problemas econômicos e, mesmo, a falir, o que importa na perda de mais empregos.

Quanto à alegação de que o parque industrial deveria ter sido avaliado em R\$ 43.825.172,49, consoante fls. 902, e não em apenas R\$ 10.634.756,00, como restou apurado inicialmente pelo senhor perito no feito nº 0000013-38.1995.8.26.0369, bem como o fato de tal laudo estar sendo impugnado naquele feito, apenas serve para confirmar a insuficiência da penhora.

O mesmo restou apurado em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 19.275, do CRI de Votuporanga/SP, avaliado em R\$ 321.250,00, em setembro/2006, e valorado em R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.392.536,20, em julho/2023, o qual também revela a insuficiência da penhora, tal qual alegado a fls. 1.028/1.031.

Neste ponto, não há que se olvidar que é necessária a garantia integral da execução para restar afastada a aplicação do artigo 94, II, da Lei de Falências. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado esclarecedor, sedimentou que a expressão "bens suficientes" contida no dispositivo evidencia que não basta a tempestiva indicação de qualquer bem, sendo necessária a garantia integral do juízo da execução, bastante para satisfazer a obrigação judicialmente exigida.

Sendo assim, à medida que o débito da autora, conforme mencionado na inicial, alcança o montante de mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões reais) e que a própria ré informou que o débito fiscal supera os R\$ 98.000.00,00 (noventa e oito milhões de reais), com mais certeza pode-se afirmar que há hipótese de execução frustrada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. BEM HIPOTECADO. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 descaracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente as questões invocadas pelas partes. 2. O art. 94, II, da Lei Federal n. 11.101/1995 autoriza a decretação da falência do devedor que, "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". 2.1. A expressão "bens suficientes" contida no dispositivo evidencia que não basta a tempestiva indicação de qualquer bem, sendo necessária a garantia integral do juízo da execução, bastante para satisfazer a obrigação judicialmente exigida. 3. A efetivação de penhora sobre o bem hipotecado, por si, não impede que o credor hipotecário, exequente, requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005. Isso porque se o referido bem não for suficiente para liquidar a integralidade da dívida - inexistindo pagamento, depósito ou ainda a indicação de outros bens à penhora, pelo devedor -, resta caracterizada a execução frustrada disciplinada no referido dispositivo. 3.1. A inidoneidade do bem penhorado, ainda que objeto de garantia real, pode revelar-se em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP 15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

momento ulterior ao da constrição ou da hipoteca, o que deve ser aferido pelo juiz para avaliar a suficiência da garantia durante todo o trâmite processual, bem assim para fundamentar o decreto de falência do devedor com amparo no art. 94, II, da LRJF. 4. Recurso especial parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO AUTOR. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. Reformado o acórdão impugnado em decorrência do parcial provimento do recurso especial interposto pelo ora recorrido e determinado o retorno dos autos ao segundo grau para adequado exame da suficiência do bem penhorado e da procedência do pedido de falência à luz da tese jurídica ora adotada acerca do art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, descabe apreciar as alegações deduzidas pela recorrente, ré, sobre litigância de má-fé do autor e valor dos honorários advocatícios arbitrados em segundo grau. 2. Recurso especial prejudicado." (REsp n. 1.698.997/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 14/10/2022.) (destaquei).

À guisa de conclusão, importante considerar que deve ser rejeitada a alegação de que a parte autora utiliza-se do processo como forma de prejudicar a parte requerida, ou apenas como forma de obrigá-la ao pagamento da dívida da requerente, pois, como dito, sequer há uma certeza de que a autora irá receber seu crédito. Todavia, tal fato não se constitui em impeditivo ao decreto falimentar, na medida em que, como já dito, a finalidade única da decretação da falência não se resume na mera arrecadação e posterior divisão de bens do devedor.

Portanto, estando a petição inicial devidamente instruída com a certidão de fls. 53/68, a qual dá conta do preenchimento dos requisitos legais do artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005 e por tudo o mais que dos autos consta, outra não é a solução que se impõe do que a imediata decretação da quebra da demandada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECRETO HOJE (às 17h45min)** a **FALÊNCIA de DESTILARIA ÁGUA LIMPA S/A**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.303.333/0001-16, com endereço na Estrada Vicinal M A Z 0.70 Ângelo Pivaro, s/n , zona rural, km 01, na cidade de Monte Aprazível/SP, CEP 15150-000, cuja diretora é Glória Regina Zenella Passos Correa, brasileira, viúva, portadora da CI RG nº 5.523.425-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 261.226.328-48, com endereço na Rua Sergipe, nº 4.136, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Votuporanga/SP, CEP 13505-160.

Nomeio como Administrador(a) Judicial, **LASPRO CONSULTORES LTDA**, CNPJ/MF sob o nº **22.223.371/0001-75**, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, CPF/MF nº 106.450.518-02, endereço Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br (consoante pesquisa realizada no Portal de Auxiliares de Justiça do TJSP), para fins do artigo 22, III, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹, bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

Cumprе esclarecer, que com a nova redação do art.114-A, § 1º, da Lei 11.101/2005, determinada pela Lei 14.112/20 a caução é pressuposto processual para os atos de arrecadação, que não se confunde com a isenção de custas processuais decorrente da gratuidade, já que tal valor se destina não só à remuneração dos honorários do administrador judicial, mas às despesas de arrecadação que devem ser custeadas exclusivamente pelo credor ou credores que requereram o prosseguimento da falência, pressupondo ter condições de arcar com tal ao requerer essa via falimentar, sob pena de extinção e encerramento. Não há sentido em movimentar a máquina judiciária, sem preenchimento mínimo dos pressupostos processuais do procedimento falimentar.

Ressalte-se, ainda, que uma vez recolhida a caução, a requerente terá direito de regresso contra os demais credores e/ou a massa falida posteriormente.

¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Falência - Credor que discorda de determinação de prestar caução à remuneração do Administrador Judicial - Inexistência de previsão de administrador judicial dativo - Inconformismo infundado - Permite-se ao requerente do pedido de quebra desempenhar a função de administrador judicial ou proceder à caução para o pagamento da remuneração daquele que assumir o encargo, sempre com posterior direito de regresso contra a massa - Decisão mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2261691-70.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019)".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com o depósito, o administrador nomeado deverá ser intimado por e-mail, para prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação antecipada de bens, documentos e livros (considerando a citação editalícia- réu revel), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

- 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;
- 3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
 - a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao (à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
 - b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
 - c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4) Intimação do Ministério Público;

5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatório sem cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

a) ao BACEN através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

d) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá o administrador judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP 15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP - e-mail: pgfalencias@sp.gov.br; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL –, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo:

- **BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN** - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**: Rua Barra Funda, 930 -3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

- **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP:

1001449-67.2022.8.26.0369 - lauda 19



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL

FORO DE MONTE APRAZÍVEL

1ª VARA

RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 269, Monte Aprazível - SP - CEP
15150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações:

Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

- SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício

das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

- BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de

Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

- DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo,

32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

- CARTÓRIOS DE PROTESTO DE MONTE APRAZÍVEL/SP: Remeter

as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público.

Valerá a presente como OFÍCIO, CARTA ou MANDADO.

P. I. C.

Monte Aprazível, 09 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**